



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720402/2011-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.726 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente RUI ALTENBURG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O artigo 8º, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13971.720402/2011-50, em face do acórdão nº 04-28.662, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2202-000.575, realizado pelo Conselheiro que anteriormente foi relator deste processo:

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2007, no valor total de R\$ 1.031.197,23, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.680.6455, localizado no município de Benedito Novo SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área de preservação permanente e de reserva legal e da alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 36/40. Em síntese, alega que atendeu à intimação fiscal, disponibilizando à autoridade todos os documentos solicitados, à exceção do Laudo Técnico de Avaliação. Argumenta que os valores constantes da Notificação de Lançamento estão muito acima da realidade do imóvel. Afirma que não pode pagar imposto sobre área que está impedido de explorar. Solicita que lhe seja concedido um prazo de sessenta dias para apresentar o Laudo de Avaliação.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande– DRJ/CGE, ao analisar a impugnação negou provimento através do acórdão DRJ/CGE 04-28.662, de 21 de maio de 2012, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIALRURAL -ITR

Exercício: 2007

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório."

Portanto, a DRJ de origem compreendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, apresentou recurso voluntário às fls. 71/76, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação.

Com a chegada deste processo ao CARF, foi ele colocado em pauta de julgamento, sendo, em 19/02/2014, resolvido pelos Conselheiros membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora juntasse aos autos os dados constantes no SIPT.

Foi cumprida a diligência, tendo sido juntado aos autos tal documento, a qual se encontra à fl. 96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O artigo 8º, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

No presente caso o contribuinte não logrou êxito em demonstrar qual o valor do VTN que entendia correto. Desde modo, necessário que seja mantido o valor do VTN que foi arbitrado (R\$ 4.000,00), que é o VTN Médio/ha pela aptidão agrícola, conforme dados do SIPT de fl. 96.

Processo nº 13971.720402/2011-50
Acórdão n.º **2202-003.726**

S2-C2T2
Fl. 204

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator